

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PUJOL**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA**
ADV.(A/S) : **VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**
ADV.(A/S) : **GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA**
ADV.(A/S) : **PRISCILA LAIS TON BUBNIAK**
ADV.(A/S) : **RENATA AMARAL FARIAS**
ADV.(A/S) : **ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO**

Petição nº 75.747/2020

DECISÃO

SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR -
ATUAÇÃO INDIVIDUAL -
INADEQUAÇÃO.

INQUÉRITO - SUSPENSÃO.

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Em 18 de agosto de 2020, o ministro Celso de Mello, entre outras providências, indeferiu pedido voltado a garantir, ao

Presidente da República, na condição de investigado, inquirição na forma prevista no artigo 221, § 1º, do Código de Processo Penal, no que permitida a tomada do depoimento por escrito.

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em agravo interno protocolado ontem, 16 de setembro de 2020, às 21h33, articula com inobservância do princípio da isonomia. Evoca decisões recentes, proferidas nos inquéritos nº 4.483 e 4.621, nas quais adotada óptica distinta, a recomendar submissão, ao Colegiado, da questão. Alude à segurança jurídica, considerada a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, norte da atuação do Poder Judiciário. Insiste na adequação da entrega das declarações na forma escrita, de acordo com o mencionado preceito do diploma processual penal.

Sob o ângulo do risco, frisa ter o Relator determinado à Polícia Federal o cumprimento do ato processual, observado o rito normal do interrogatório, inclusive mediante comparecimento pessoal. Afirma recebido, pela Advocacia-Geral da União, ofício de 15 de setembro último, procedendo à intimação para a realização da ouvida em uma das seguintes datas: 21, 22 ou 23 de setembro, às 14h. Ressalta que a providência ocorrerá em data anterior à apreciação do agravo interno, a implicar esvaziamento do objeto.

Requer a reconsideração do ato atacado, a fim de ser permitida a entrega de depoimento escrito. Sucessivamente, postula a atribuição de eficácia suspensiva, visando a sustação, até o julgamento final do agravo, dos efeitos da decisão impugnada. Pretende, no mérito, a reforma do pronunciamento recorrido e o reconhecimento do direito de apresentar declarações na forma escrita. Não exercido juízo de retratação, pede a inclusão em pauta.

A agravo foi encaminhado a Vossa Excelência, hoje, a teor

INQ 4831 AGR / DF

do artigo 38, inciso I, do Regimento Interno, ante o afastamento do Relator, ministro Celso de Mello, em virtude de licença médica.

2. Juntem.

3. Observem a organicidade do Direito Processual. Mostra-se inadequada a atuação individual objetivando aferir o acerto, ou não, de entendimento do Relator. Averso à autofagia, cabe submeter ao Pleno o agravo formalizado, para uniformização do entendimento.

Considerada a notícia da intimação para colheita do depoimento entre 21 e 23 de setembro próximos, cumpre, por cautela, suspender a sequência do procedimento, de forma a preservar o objeto do agravo interno e viabilizar manifestação do Ministério Público Federal.

4. Determino a suspensão da tramitação do inquérito até a questão ser submetida ao Pleno.

5. Tendo em conta a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao Procurador-Geral da República para, querendo, manifestar-se sobre o recurso.

6. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

(artigo 38, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)